



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336272**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040478-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO MARCELINO DE MENDONÇA, são agravados BMSIX SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., FABIANO HENRIQUE BARROS e FABRÍCIO DE LIMA BARROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**RUI CASCALDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 60673**

**AGRV.N°: 2040478-45.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTE. : EDUARDO MARCELINO DE MENDONÇA**

**AGDOS. : BMSIX SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA E OUTROS**

**JUIZ : GUSTAVO CESAR MAZUTTI**

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - Apuração de haveres - Decisão que homologou laudo pericial - Inconformismo manifestado - Pretensão de inclusão de ativos intangíveis e fundo de comércio - Descabimento - Contrato social que prevê expressamente a forma da apuração - Questão que já fora anteriormente decidida - Pretensão que se revela descabida - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO M. DE MENDONÇA contra decisão que homologou laudo pericial em ação de dissolução parcial de sociedade movida em face de BMSIX SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA e OUTROS.

A pugnar pela reforma, aduz o agravante que o laudo homologado não reflete a realidade patrimonial da empresa por desconsiderar os ativos intangíveis - eis que *"o laudo chancelado pelo juízo a quo conduz a uma conclusão absolutamente desconectada da realidade. Na prática, a decisão recorrida valida um cenário em que a empresa simplesmente não tem valor. E isso, Excelências, é uma afronta à lógica, à justiça e ao próprio direito"*. Aduz que *"a decisão agravada padece de um vício jurídico e contábil inaceitável. O laudo pericial, que deveria trazer respostas técnicas e esclarecedoras, ignora um aspecto fundamental da avaliação patrimonial: os ativos intangíveis. O contrato social da empresa, ao estipular a forma de apuração dos haveres, jamais determinou a exclusão desses ativos"*. Argumenta que *"não se pode admitir que se confunda ativos intangíveis com meras projeções de ganhos e perdas futuras. Essa confusão, deliberada ou não, contamina a decisão agravada e distorce completamente a correta apuração dos haveres do sócio retirante"*. Conclui pela reforma.

Deferido o efeito suspensivo, com resposta.

**É o relatório.**

O recurso desmerece acolhida.

Cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de inclusão dos ativos intangíveis e fundo de comércio na apuração de haveres do sócio retirante. Pois bem. A cláusula 30ª do contrato social prevê expressamente que *"o valor de reembolso das quotas será apurado [...] levantando-se um balanço da Sociedade, apurando-se O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONTÁBIL desta e o valor proporcional das quotas a serem reembolsadas"*. Assim, no caso concreto, não há omissão contratual que justifique a tese defendida no recurso.

Com efeito, o contrato social é expresso ao determinar que a apuração seja feita com base no valor patrimonial líquido contábil, excluindo expressamente *"lucros ou perdas posteriores à data de apuração"* – sendo certo que a inclusão de ativos intangíveis e fundo de comércio, como pretende o agravante, representaria indevida participação nos lucros futuros da sociedade, o que é incompatível com a lógica empresarial.

Aliás, como bem apontado pela agravada em contraminuta, admitir o critério de avaliação baseado no valor econômico da empresa, que é usado para dimensionar o valor do fundo de comércio, ***"acabaria por reconhecer uma participação do sócio retirante nos lucros futuros da sociedade, ainda que não mais participasse do risco do negócio, o que é incompatível com a lógica da atividade empresarial, em que o lucro é a contrapartida direta do risco e do capital empregado em determinado negócio, que, coma saída do sócio, não mais subsistiriam"*** (Des. Azuma Nishi, integrante desta Colenda Câmara, nos autos da Apelação nº 1000712-41.2015.8.26.0068).

Mais que isso, a questão já foi objeto de decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2026478-45.2022.8.26.0000, onde esta Câmara expressamente reconheceu que ***"a vontade das partes, àquela época, convergia para a indigitada exclusão desse elemento intangível de valoração, a qual deve prevalecer em homenagem à segurança jurídica, ao princípio do 'pacta sunt servanda' e todos os preceitos que regem a Lei de Liberdade Econômica"*** – com expressa determinação de que o perito deve ***"apurar o valor da sociedade e das quotas do sócio retirante, desconsiderando o atributo da empresa consistente na expectativa de gerar lucros ('goodwill')"***.

Nessas circunstâncias, não há como acolher a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão do agravante de incluir os ativos intangíveis na apuração de haveres. Daí que a decisão agravada desmerece a crítica que se lhe dirigiu — ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**RUI CASCALDI**  
**Relator**